



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 557.611 - MG (2020/0009357-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GABRIEL TORRIANI ALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

2. *"A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal"* (AgRg no HC 462.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

3. Os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado – crime de roubo cometido em concurso de agentes, mediante o emprego de arma de fogo. Os Acusados aproveitaram o momento em que a Vítima desceu do automóvel para abrir o portão de sua casa, instante em que desembarcaram de um veículo Volkswagen/Parati e subtraíram o carro do Ofendido, carteira, celular, além de outros objetos, fugiram e só foram encontrados pela polícia no dia seguinte. Tais circunstâncias demonstram a real necessidade da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.

4. Eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 557.611 - MG (2020/0009357-5)

IMPETRANTE : RAFAEL FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GABRIEL TORRIANI ALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL TORRIANI ALVES DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido nos autos do HC n.º 1.0000.20.002755-5/000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente em 14/11/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, c.c. o § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, pois, juntamente com um Corréu e outros indivíduos ainda não identificados, teriam subtraído um veículo Fiat/Strada Working, além de outros bens que estavam no interior e caçamba do carro, utilizando-se de arma de fogo.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 117-129).

Nas razões do *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar, por ausência de motivação idônea, sobretudo em razão da utilização de elementos vagos e genéricos para embasar a segregação cautelar.

Alega que não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que não há indício suficiente de autoria, pois o "*que existe nos autos para fundamentar a prisão do Paciente é único e exclusivo o depoimento da vítima prestado após um reconhecimento forçado e viciado, mediante a apresentação de dois recentes indivíduos presos e algemados*" (fl. 21).

Assevera que o reconhecimento fotográfico não teria observado os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal.

Defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 136-138; o de reconsideração, à fl. 252.

As informações foram prestadas às fls. 144-217 e 220-240.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 255-259).

Há pedido de sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 557.611 - MG (2020/0009357-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

2. *"A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal"* (AgRg no HC 462.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

3. Os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado – crime de roubo cometido em concurso de agentes, mediante o emprego de arma de fogo. Os Acusados aproveitaram o momento em que a Vítima desceu do automóvel para abrir o portão de sua casa, instante em que desembarcaram de um veículo Volkswagen/Parati e subtraíram o carro do Ofendido, carteira, celular, além de outros objetos, fugiram e só foram encontrados pela polícia no dia seguinte. Tais circunstâncias demonstram a real necessidade da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.

4. Eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 59-61):

"Analisando os autos, verifico que existe prova da existência do crime, bem como indícios da autoria delitiva. Conforme se vislumbra do depoimento da vítima, ao chegar em casa e descer do veículo para abrir o portão, foi abordado por dois indivíduos, portando uma arma de fogo, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe subtraíram o carro, carteira, celular, além de outros objetos. Confirmou a vítima que percebeu que os agentes haviam desembarcado de um veículo VW/Parati, cor azul, que seguiu o veículo subtraído, sentido Caldas.

Os policiais, ao atenderem a ocorrência, verificaram as imagens do CFTV de imóveis vizinhos, confirmando que os agentes, de fato, haviam desembarcado da Parati Azul. Ao consultarem os sistemas Internos, alcançaram o REDS 2019.053896931-001, em que consta a apreensão do veículo Parati, em 02/11/2019, sendo conduzido, na oportunidade, pelo representado Harison, estando acompanhado por Gabriel. Apresentadas as fotografias dos representados à vítima, ela prontamente os reconheceu como os autores do roubo.

Dessa forma, entendo presentes a prova da materialidade delitiva, existindo, ainda, indícios robustos de autoria. Trata-se, ademais, de crime grave, praticado mediante grave ameaça impelida com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que assusta, sobremaneira, os habitantes deste pequeno município e desafia uma pronta e imediata resposta estatal. No mais, de rigor a cessação dos atos criminosos praticados pelos representados, com a manutenção da ordem pública.

[...]

Pelo exposto, na forma dos arts. 311, 312 e 313, I, do Código de Processo penal e visando manter a ordem pública, resguardando a sociedade da prática de novos atos criminosos, e sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, acolho a representação, para o fim de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de HARISON FELIX FERREIRA e GABRIEL TORRIANI ALVES DE SOUZA."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar com base na seguinte fundamentação (fls. 121-128):

"Ressalto, de início, que o Habeas Corpus não se presta para examinar a tese de que o paciente não praticou o delito que lhe é imputado, posto que tal questão exige análise do conjunto fático probatório, de forma que somente no curso da ação penal, após um apurado exame das provas colhidas ao longo da instrução, poder-se-á avaliar a cota de participação do agente no delito em tela.

[...]

Ademais, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, o delito imputado ao paciente encerra elevada reprovabilidade social, visto cuidar-se, em tese, de um roubo duplamente majorado, praticado mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, e que teve por objeto res furtiva de elevado valor econômico, a saber, um veículo.

Assim, percebe-se facilmente que a infração supostamente cometida pelo paciente encerra elevada gravidade concreta, extrapolando os níveis ínsitos ao tipo penal teoricamente infringido, o que demonstra alta periculosidade do agente, ensejando, assim, a manutenção da segregação cautelar ora fustigada, como forma de garantia da ordem pública, conforme bem exposto pelo d. Magistrado primevo, notadamente face ao reprovável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi empregado.[...]

Nesse contexto, conforme dito alhures, a gravidade concreta do delito imputado, aliada à prova de sua materialidade e a indícios suficientes de autoria por parte do ora paciente, revela a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública.

Cumpre salientar, ainda, que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária, como no caso em comento.[...]

Lado outro, no que tange à alegação de nulidade processual por afronta aos comandos do artigo 226 do Código de Processo Penal, é de se assentar a improcedência da tese defensiva.

Isso porque, a estreita via do Habeas Corpus não se presta ao exame de teses relativas a supostas nulidades processuais, as quais devem ser suscitadas no bojo do feito principal. A actio destina-se, exclusivamente, à tutela da liberdade de locomoção, e, portanto, apenas o que a esta diz respeito pode aqui ser analisado.

Dito isso, tenho que, independentemente de eventual irregularidade no reconhecimento a que se procedeu, certo é que tal circunstância é absolutamente irrelevante para fins de aferição da legalidade da prisão da agente, a qual se sustenta por todos os motivos expostos pelo d. Magistrado primevo e nas linhas acima, extraíndo-se indícios suficientes de autoria de diversos elementos coligidos, e não apenas do reconhecimento procedido.

Portanto, a (i)legalidade do reconhecimento efetuado não interfere na liberdade de locomoção da paciente, pelo que não deve ser aqui analisada, cabendo à defesa suscitar a defesa pela via adequada, caso entenda haver, de fato, substrato jurídico para tanto."

Inicialmente, cumpre registrar que, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

Ademais, não se verifica a suposta ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, pois a "*jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal*" (AgRg no HC 462.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DECISÃO DE INTERCEPTAÇÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE SENTENÇA ORAL E CONCURSO FORMAL DE CRIMES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. **'Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes.'** (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017.)

[...]

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRg no HC 459.479/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 27/02/2019; sem grifos no original.)

De outra parte, verifica-se que os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado – crime de roubo cometido em concurso de agentes, mediante o emprego de arma de fogo. Os Acusados aproveitaram o momento em que a Vítima desceu do automóvel para abrir o portão de sua casa, instante em que desembarcaram de um veículo Volkswagen/Parati e subtraíram o carro do Ofendido, carteira, celular, além de outros objetos, fugiram e só foram encontrados pela polícia no dia seguinte. Tais circunstâncias demonstram a real necessidade da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52/STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

[...]

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em roubo majorado tentado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo com numeração suprimida. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.**

4. **Ademais, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente ostenta condenações e penas a cumprir por delitos de mesma natureza, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ.

6. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido." (RHC 116.913/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO.

[...]

3. *Caso em que o acusado, em comparsaria com outros agentes, incluindo dois adolescentes, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu o veículo da vítima, motorista de aplicativo de transporte de passageiros, evidenciando a ousadia e a maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado.*

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 115.586/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 05/11/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO DE ANIMAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. *São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do réu, pois demonstram a gravidade concreta da conduta perpetrada - após render o proprietário e os funcionários da fazenda, mediante concurso de agentes, emprego de arma de fogo, restrição à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade e violência física e psicológica contra as vítimas, foram subtraídos um automóvel, equipamentos agrícolas, aparelhos celulares, televisões, joias, dinheiro em espécie e cabeças de gado -, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

[...]

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade do delito em tese cometido (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

5. Recurso não provido." (RHC 115.088/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.[...]2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade dos recorrentes que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, adentraram estabelecimento comercial e, abordando as vítimas, delas subtraíram pertences, dinheiro e um veículo, evadindo-se, na sequência, utilizando também outro carro, que sabiam ser produto de outro crime.[...]4. Recurso não provido." (RHC 106.281/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019; sem grifos no original.)

Com igual conclusão, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 170.772 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019).

Eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. QUANTIDADE DE ARMAMENTO APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer ministerial." (RHC 119.706/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020; sem grifos no original.)

Por fim, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ e, nessa parte, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0009357-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 557.611 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016580772019 00275555720208130000 16580772019 2019053753009001
20195920008460010089 275555720208130000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GABRIEL TORRIANI ALVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : HARISON FELIX FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.